

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apenas os PLs nº 561/2015, 3.574/2015, 3.934/2015 e 9.144/2017)

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETO ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, oriundo do Senado Federal, tem por objeto inserir dispositivo na Lei 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos e outros, para vedar o uso do produto em questão em veículos automotores, públicos ou privados, quando nele esteja gestante, criança ou adolescente.

A proposição pretende também inserir dispositivo no art. 243 do ECA, que tipifica o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; para determinar que também incorre nesse crime quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando nele estiver presente gestante, criança ou adolescente.

Determina ainda o PL 4.074/15, que o agente não responderá pelo crime se, advertido, interromper a utilização do produto e que em caso de reincidência a pena será aumentada de 1/3.

A essa proposição foram apensados os seguintes PLs:

PL 5.61/2015 – do Deputado Jorginho Mello, que altera a Lei nº 9.294/96, para proibir o uso de produtos fumígeros em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes.

PL 3.574/2015 - do Deputado Pedro Vilela, que modifica o art. 2º da Lei nº 9.294/96 para vedar o uso dos produtos mencionados no *caput* nos veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas, nas aeronaves e nos veículos de transporte coletivo;

PL 3.934/15 - do Deputado Marcelo Belinati, que acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes; e

PL 9.144/17 - do Deputado Heuler Cruvinel, que também modifica o art. 2º da Lei nº 9.294/96 para vedar o uso dos produtos mencionados no *caput* nos veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas, nas aeronaves e nos veículos de transporte coletivo.

Houve manifestação da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação dos PLs 4.074/15, 561/15, 3.574/15 e 3.934/15, nos termos do substitutivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação das proposições, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade da iniciativa (art. 61 da CF).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, eventuais incorreções foram sanadas no substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes.

No mérito, como visto do relatório, as proposições têm por objetivo vedar o uso do tabaco nos carros particulares, desde que estejam transportando gestantes, crianças ou adolescentes.

A respeito dessa intervenção na esfera privada, o relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Altineu Côrtes, ressaltou que:

“É fato que cada um deve decidir por si se quer fazer uso de substâncias tóxicas ao seu organismo ou não, mas é dever do Estado contribuir para a sensibilização e conscientização sobre uma prática tão nociva à saúde dos bebês, das crianças e dos adolescentes”.

De fato, sou daqueles que defendem a liberdade privada, mas também penso que há de haver limites no uso das liberdades pessoais, quando podem vir a interferir no direito de terceiros. As crianças e os adolescentes são seres em formação, não têm discernimento completo e nem capacidade de se defender, razão pela qual cabe ao Estado protegê-los.

Quanto à criminalização da conduta, contudo, o relator e a Comissão entenderam que:

“...se trata de medida desproporcional. Na prática, a proposta equipara o ato de fumar em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente, ao crime tipificado no referido artigo, fazendo com que tal conduta esteja sujeita a pena de detenção, de 2 a 4 anos, além de multa. Ainda que a promoção da saúde desses indivíduos seja desejável, as consequências soam exageradas à vista da gravidade do ato praticado.”

O Deputado José Stédile apresentou Voto em Separado nos seguintes termos:

“Tal postura punitiva, a título de exemplo, vem sendo discutida no Reino Unido, onde proibição similar foi estabelecida e sofreu forte questionamento. No The Daily Telegraph – jornal britânico de ampla circulação – de 30 de setembro de 2015, foi reproduzida fala do porta-voz do Conselho Britânico de Chefes de Polícia no sentido de que os motoristas deveriam ser educados ao invés de punidos nessas situações. Isto é, a legislação brasileira já é rígida em situações neste sentido – vez que prevê punição para a direção veicular com apenas uma das mãos – bastando ser adequadamente aplicada e fiscalizada.

A tipificação de novos crimes, em situações em que medidas educativas e a punibilidade administrativa existente já sejam suficientes para os efeitos pretendidos, somente contribui para mais sobrecarga nas prisões brasileiras, que atualmente estão com a 4ª maior população carcerária do mundo.

Já há lei, editada pela União e em pleno vigor, regulando amplamente a matéria, e direcionando-se à consecução de propósitos semelhantes aos da presente proposta, como visto acima. Dessa forma, o projeto de lei em comento viola o princípio da essencialidade das leis: trata-se, então, de proposta desnecessária, à luz da existência de normas com resultados semelhantes.”

Também sou de opinião que há um exagero na tipificação penal pretendida. Uma multa para o caso em questão poderia até mesmo ser mais eficaz do que a criminalização da conduta.

A Comissão, afinal, aprovou substitutivo posteriormente aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com o seguinte teor:

“Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ou adolescente.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Na verdade, o *caput* do art. 2º, cujo § 2º se pretende alterar, diz:

“Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em **recinto coletivo fechado, privado ou público.**”

Do exame da lei, constata-se, portanto, que já é proibido o uso do cigarro em veículos particulares, posto que não há dúvidas tratar-se o automóvel de um recinto coletivo, fechado, privado.

Contudo, como foram inseridas várias alterações na lei, para que não houvesse dúvidas quanto à sua incidência, creio não causar nenhum problema a adição de mais esta alteração, que explicita a intenção e o alcance da Lei 9.294/96.

Por essa razão, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs 561/2015, 3.574/2015, 3.934/2015, 4.074/2015 e 9.144/2017 e do substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Viação e Transportes e, no mérito, pela aprovação de todas as proposições, nos termos do substitutivo aprovado pela douta CVT.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BETO ROSADO
Relator